



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 50 / 2025

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	<u>174/2025</u>
Data do Protocolo	<u>19/10/25</u>
Hora do Protocolo	<u>17:37</u>
	
Funcionário Responsável	

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Chapada Gaúcha.

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Chapada Gaúcha as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Chapada Gaúcha.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SIM/SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas com a observância da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - o número do Cartão SIM/SUS do solicitante;

IV - a data do nascimento do solicitante;

V - o tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

VI - a especialidade a que se refere a solicitação;

VII - a data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

VIII - a situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado;

A=Aguardando; D=Desistência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



Documento assinado digitalmente

RAIANE PEREIRA MULLER

Data: 19/11/2025 17:27:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Chapada Gaúcha MG, 17 de novembro de 2025.

Raiane Pereira Muller

Vereadora



Documento assinado digitalmente

LUANA GOMES DA SILVA

Data: 19/11/2025 17:25:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luana Gomes da Silva

Vereadora



Documento assinado digitalmente

MAURO BELEGANTE

Data: 19/11/2025 17:22:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mauro Belegante

Vereador



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir transparência e controle social na gestão das filas de espera do Sistema Municipal de Saúde, por meio da divulgação pública, em meio eletrônico, das listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal.

A medida assegura o direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e concretiza os princípios da publicidade e eficiência administrativa do artigo 37 da mesma Carta. Além de promover maior clareza no processo de atendimento, a divulgação reduz dúvidas, favorecimentos e reclamações, fortalecendo a confiança da população na gestão pública da saúde.

A proposta observa ainda o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, conforme dispõe a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), uma vez que prevê a divulgação apenas do número do Cartão SIM/SUS e da data de nascimento dos pacientes, sem exposição de nomes ou informações sensíveis.

Ademais, a matéria está amparada na Lei Complementar nº 141/2012, art. 31, que determina ampla divulgação das informações da gestão da saúde, e na Lei nº 8.080/1990, que garante a participação e o acompanhamento da sociedade nas ações e serviços públicos de saúde.

Trata-se, portanto, de proposta legítima, constitucional e de relevante interesse público, que visa fortalecer a transparência, o acesso à informação e a equidade no atendimento aos cidadãos do Município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.